CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

EDITAL N. 20 – DIVULGA OS JULGAMENTOS DOS RECURSOS CONTRA OS RESULTADOS DA ENTREGA DOS EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES PARA O CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

O MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO, através da Comissão Especial de Concurso Público - CECP, nomeada pelo Decreto n. 132/2023, torna público o presente edital de Julgamento dos Recursos contra a entrega dos Exames Médicos Complementares, conforme previsto no Anexo I do Edital N. 19, da seguinte forma:

1. Fica divulgado abaixo o Resultado do julgamento dos Recursos contra a entrega dos Exames Médicos Complementares dos seguintes candidatos recorrentes:

INSCRIÇÃO: GUA 411926
CANDIDATO: LUAN CARLOS ALVES DOS SANTOS
CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL
SITUAÇÃO: INDEFERIDO

INSCRIÇÃO: GUA 421272
CANDIDATO: GEDEAO BATISTA COSTA
CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL
SITUAÇÃO: INDEFERIDO

Nesse sentido, ficam indeferidas as solicitações conforme parecer jurídico anexo. Ante ao exposto, fica mantido o resultado.

2. O presente edital será publicado no placar e nos sites de divulgação do certame www.itame.com.br e www.novogama.go.gov.br, e o extrato será publicado em jornal de circulação e no Diário Oficial do Estado de Goiás, para fins de ampla publicidade.

Novo Gama, aos 14 de maio de 2024.

WALDIRENE DE MOURA SILVA
Presidente CECP

LEANDRO FERREIRA DE SOUZA
Secretário CECP

PARECER Nº 223/2024

Processo n.º: 5712/2024

Assunto: Recurso

Interessado (a): Luan Carlos Alves dos Santos.

À Comissão Especial de Concurso Público - CECP.

Trata-se de Recurso Administrativo, objetivando a entrega de exames médicos complementares inerentes as exigências da 4ª etapa, conforme argumentos trazidos as fls. 01/06. Com intuito de instruir os autos, foram acostados documentos pessoais às fls.07/08, acompanhados de laudos médicos e *pendrive* com documentos comprobatórios.

Em linhas gerais, o interessado aduz que na data final para entrega dos exames complementares, esteve no local determinado, contudo, informa que ao dirigir ao local de entrega não logrou êxito, tendo em vista não haver integrantes da Comissão do Concurso aptos a receber a documentação em questão.

Assevera que as especificações e retificações do edital causam desencontro de informações, ocasionado a sua chegada ao posto de recolhimento dos exames em horário posterior ao limite estabelecido.

Justifica ainda que esteve em outra comarca no mesmo dia, afim de participar de teste de aptidão física de outro certame e por este motivo, somente as 13h33min teria conseguido comparecer ao local designada para recebimentos dos laudos clínicos.

És o breve relato.

As especificações contidas no edital de Concurso Público nº. 01/2023 EDITAL N. 18 – convoca os candidatos aprovados nas provas objetivas, de aptidão física e na prova de avaliação psicológica do cargo de guarda civil municipal para a entrega dos exames médicos complementares (4ª etapa), nos seguintes termos:

> O MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO, através da Comissão Especial de Concurso Público - CECP, nomeada pelo Decreto n. 132/2023, torna público o presente edital de CONVOCAÇÂO para a entrega dos resultados dos Exames Médicos Complementares, conforme previsto nos itens 13.8 a 13.17 do Edital Regulamento.

> da seguinte forma:
>
> 1. Ficam CONVOCADOS os candidatos abaixo relacionados para a entrega dos Exames Médicos Complementares **no dia 04/05/2024 (Sábado) das 08:00 às 11:00 horas.** Os candidatos deverão comparecer à Secretaria Municipal de Educação, situada na Quadra 482, lote 34, 3º andar, Avenida Principal do Pedregal, CEP 72860-000, NOVO GAMA – GO, munidos de documentos pessoais com foto e os exames médicos de que se trata o presente edital. (G.n.)

A retificação contida no edital de retificação n°. 03, não faz alusão a modificação e/ou alteração acerca do horário e local para a entrega dos exames, sobremaneira, restou apenas incluída a informação referente a entrega impreterível de via original, vejamos:

> O MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO, através da Comissão Especial de Concurso Público - CECP, nomeada pelo Decreto n. 132/2023, torna público o presente edital de CONVOCAÇÃO para a entrega dos resultados dos Exames Médicos Complementares, conforme previsto nos itens 13.8 a 13.17 do Edital Regulamento, da seguinte forma:
>
> 1. Ficam **CONVOCADOS** os candidatos abaixo relacionados para a entrega dos Exames Médicos Complementares no dia 04/05/2024 (Sábado), a partir das 08:00 horas.
>
> 1.1 Os candidatos deverão comparecer à Secretaria Municipal de Educação, situada na Avenida Principal do Pedregal, QD 482, lote 34, 3º andar, CEP 72860-000 - NOVO GAMA – GO, munidos de documentos pessoais com foto e os exames médicos, **impreterivelmente em via original** (Edital de retificação n. 03), de que se trata o presente edital. (G.n.)

Considerando que as regras regulatórias do concurso foram expostas de maneira clara, delimitando prazos condizente aos casos correlatos, assim como, previamente publicou-se edital, a fim de disponibilizar tempo hábil para todos os convocados pudessem realizar os exames, não há margem para prorrogação de prazos, uma vez que o chamamento convocatório, evidentemente deverá permanecer estritamente vinculados as condições previamente definidas no edital, não sendo, cabível no curso do procedimento seletivo, criar e/ou alterar as regras antecipadamente previstas.

Ademais, a justificativa de participação em outro certame em comarca territorialmente distante desta não pode ser amparada, haja vista que o edital fora publicada com data pretérita, objetivando disponibilizar tempo suficiente para o organização pessoal do candidato, e, em caso de interesse por outro certame teria o interessado que optar por aquele que melhor lhe atende.

Acerca disto, o doutrinador FABRÍCIO MOTTA, in *Princípios Constitucionais* aplicáveis aos concursos públicos. Revista Interesse Público. Ano 5. N 27. Set/Out 2004. Porto Alegre: Editora Nota Dez. p. 31/54, pontifica que:

> O instituto do concurso público possui princípios ***endógenos, imanentes à sua natureza e inseparáveis de sua noção***, que independem de consagração normativa, doutrinária ou jurisprudencial para que sejam reconhecidos. (G.n.)

Cabe frisar, que atender ao anseio de apenas um candidato, e promover a alteração da data somente suprir o interesse daquele que não apresentou os exames clínicos em tempo hábil, é no mínimo injusto com os demais convocados, dos quais cumpriram o regulamento, levando em consideração a dinâmica rotineiro do curso do processo seletivo**,** assim como o prazo da data da publicação ao efetivo findar para entrega, qual seja: dia 17/04/2024 data inicial ao dia 04/05/2024 data final.

A propósito, confira-se o entendimento o julgado do E. STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS PRÉ-ADMISSIONAIS. PERDA DO PRAZO. CONSTATAÇÃO. 1. **Esta Corte já decidiu que não há direito a ser protegido quando o candidato aprovado em concurso público deixa de apresentar tempestivamente a documentação exigida no edital do certame**, inexistindo violação aos postulados da isonomia e da legalidade, em face do caráter vinculativo das normas editalícias, tanto para o candidato quanto para a Administração. 2. Caso em que o agravante foi o único candidato a deixar de apresentar os exames médicos no prazo assinalado, assim não procedendo nem mesmo depois de convocado novamente para fazê-lo, pelo que inexiste direito a ser amparado na via do writ. 3. Agravo interno desprovido. STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no RMS 45393 CE 2014/0087559-3. Data de publicação: 19/10/2016. (G.n.)

É imperioso ressaltar que a rejeição quanto a tentativa de entrega extemporânea dos laudos clínicos, não gera nenhuma lesão ou ameaça a direito individual (CF , art. 5º , XXXV), haja vista que todos os demais candidatos sujeitaram-se ao decurso de prazo exarado pelo ato convocatório, restando insofismável a inércia do interessado.

Gize-se ao caso em tela o julgado recente do C.TJGO, *in verbis:*

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO PRAZO DO

> EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PRAZO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - Admite-se a impetração de Mandado de Segurança para assegurar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CR/88. 2 - O **edital é a lei do concurso, no qual são definidas as regras que regem o certame, estando vinculados tanto os candidatos quanto a própria Administração do certame, não sendo possível aplicar interpretação extensiva às normas nele contidas**. 3 - Não apresentada pelo impetrante toda a documentação **exigida no Edital e diante da previsão de que o candidato que não o fizesse no prazo assinalado seria eliminado do processo seletivo, impõe-se a denegação da segurança, ante a legitimidade do ato da Administração que o contraindicou**. 4 - O descumprimento de normas previstas no edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. A Administração Pública não pode relevar exigência editalícia, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Edital, um dos pilares para a consecução do real objetivo do concurso público e o tratamento isonômico entre os candidatos. Recurso conhecido e DESPROVIDO. TJ-GO – 604846120168090044 - Data de publicação: 30/11/2023. (G.n.)

Diante todo exposto, não se vislumbra possibilidade jurídica capaz de amparar o pedido para o recepcionamento dos exames e laudos médicos após o prazo determinado no edital, esta Procuradoria opina, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido em sua totalidade.

À Comissão Especial de Concurso Público - CECP para ratificar ou não a presente manifestação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Gama, 13 de maio de 2024.

Dr. Cristovão Rocha Silva
Procurador-Geral

Dr. Cristovão Rocha Silva
Procurador Geral
Mat. 150.348
OAB-GO 49406

PARECER Nº 222/2024

Processo n.º: 5707/2024

Assunto: Recurso

Interessado (a): Gedeão Batista Costa

À Comissão Especial de Concurso Público - CECP.

Trata-se de Recurso Administrativo, objetivando a entrega de exames médicos complementares inerentes as exigências da 4ª etapa, conforme argumentos trazidos as fls. 01/04.

Com intuito de instruir os autos, foram apresentados controle e pedido de exames médicos às fls. 05/11, documentos pessoais nas fls. 12/14 e laudos dos exames nas fls. 15/26.

É o breve relatório.

Em linhas gerais, o interessado justifica não ter entregue os exames médicos no prazo estabelecido, dada a demora causada por estabelecimento médico escolhido a critério do interessado.

Argumenta que os exames foram realizados dentro do prazo estipulado, contudo, os laudos referentes a coluna dorsal - 2 incidência; coluna lombo-sacra – 5 incidências; tórax – 2 incidências e coluna cervical – 5 incidências; somente foram emitidos pela clínica em 06 de maio de 2024.

Nesse ínterim, as especificações contidas no edital de Concurso Público nº. 01/2023 EDITAL N. 18 – convoca os candidatos aprovados nas provas objetivas, de aptidão física e na prova de avaliação psicológica do cargo de guarda civil municipal para a entrega dos exames médicos complementares (4ª etapa), vejamos:

> O MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO, através da Comissão Especial de Concurso Público - CECP, nomeada pelo Decreto n. 132/2023, torna público o presente edital de CONVOCAÇÃO para a entrega dos resultados dos Exames Médicos Complementares, conforme previsto nos itens 13.8 a 13.17 do Edital Regulamento, da seguinte forma:
>
> 1. Ficam **CONVOCADOS** os candidatos abaixo relacionados para a entrega dos Exames Médicos Complementares no dia 04/05/2024 (Sábado), a partir das 08:00 horas.
>
> 1.1 Os candidatos deverão comparecer à Secretaria Municipal de Educação,

> situada na Avenida Principal do Pedregal, QD 482, lote 34, 3º andar, CEP 72860-000 - NOVO GAMA – GO, munidos de documentos pessoais com foto e os exames médicos, **impreterivelmente em via original** (Edital de retificação n. 03), de que se trata o presente edital. (G.n.)

Considerando que as regras regulatórias do concurso foram expostas de maneira clara, delimitando prazos condizente aos casos correlatos, assim como, previamente publicou-se edital, a fim de disponibilizar tempo hábil para todos os convocados pudessem realizar os exames, não há margem para prorrogação de prazos, uma vez que o chamamento convocatório, evidentemente deverá permanecer estritamente vinculados as condições previamente definidas no edital, não sendo, cabível no curso do procedimento seletivo, criar e/ou alterar as regras antecipadamente previstas.

Acerca disto, o doutrinador FABRÍCIO MOTTA, in *Princípios Constitucionais* aplicáveis aos concursos públicos. Revista Interesse Público. Ano 5. N 27. Set/Out 2004. Porto Alegre: Editora Nota Dez. p. 31/54, pontifica que:

> O instituto do concurso público possui princípios ***endógenos, imanentes à sua natureza e inseparáveis de sua noção***, que independem de consagração normativa, doutrinária ou jurisprudencial para que sejam reconhecidos. (G.n.)

Cabe frisar, que atender ao anseio de apenas um candidato, e promover a alteração da data somente suprir o interesse daquele que não apresentou os exames clínicos em tempo hábil, é no mínimo injusto com os demais convocados, dos quais cumpriram o regulamento, levando em consideração a dinâmica rotineiro do curso do processo seletivo, assim como o prazo da data da publicação ao efetivo findar para entrega, qual seja: dia 17/04/2024 data inicial ao dia 04/05/2024 data final.

A propósito, confira-se o entendimento o julgado do E. STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS PRÉ-ADMISSIONAIS. PERDA DO PRAZO. CONSTATAÇÃO. 1. **Esta Corte já decidiu que não há direito a ser protegido quando o candidato aprovado em concurso público deixa de apresentar tempestivamente a documentação exigida no edital do certame**, inexistindo violação aos postulados da isonomia e da legalidade, em face do caráter vinculativo das normas editalícias, tanto para o candidato quanto para a Administração. 2. Caso em que o agravante foi o único candidato a deixar de apresentar os exames médicos no prazo assinalado, assim não procedendo nem mesmo depois de convocado novamente para fazê-lo, pelo que inexiste direito a ser amparado na via do writ. 3. Agravo interno desprovido. STJ - AGRAVO INTERNO NO

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no RMS 45393 CE 2014/0087559-3. Data de publicação: 19/10/2016. (G.n.)

É imperioso ressaltar que a rejeição quanto a tentativa de entrega extemporânea dos laudos clínicos, não gera nenhuma lesão ou ameaça a direito individual (CF , art. 5º , XXXV), haja vista que todos os demais candidatos sujeitaram-se ao decurso de prazo exarado pelo ato convocatório, restando insofismável a inércia do interessado.

Gize-se ao caso em tela o julgado recente do C.TJGO, *in verbis:*

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO PRAZO DO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PRAZO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - Admite-se a impetração de Mandado de Segurança para assegurar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CR/88. 2 - O **edital é a lei do concurso, no qual são definidas as regras que regem o certame, estando vinculados tanto os candidatos quanto a própria Administração do certame, não sendo possível aplicar interpretação extensiva às normas nele contidas**. 3 - Não apresentada pelo impetrante toda a documentação **exigida no Edital e diante da previsão de que o candidato que não o fizesse no prazo assinalado seria eliminado do processo seletivo, impõe-se a denegação da segurança, ante a legitimidade do ato da Administração que o contraindicou**. 4 - O descumprimento de normas previstas no edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. A Administração Pública não pode relevar exigência editalícia, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Edital, um dos pilares para a consecução do real objetivo do concurso público e o tratamento isonômico entre os candidatos. Recurso conhecido e DESPROVIDO. TJ-GO – 604846120168090044 - Data de publicação: 30/11/2023. (G.n.)

Diante todo exposto, não se vislumbra possibilidade jurídica capaz de amparar o pedido para o recepcionamento dos exames e laudos médicos após o prazo determinado no edital, esta Procuradoria opina, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido em sua totalidade.

À Comissão Especial de Concurso Público - CECP para ratificar ou não a presente manifestação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Gama, 13 de maio de 2024.

Cristovão Rocha Silva
Procurador Geral
Mat. 1507548
OAB-GO 49424A

Dr. Cristovão Rocha Silva
Procurador-Geral